



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

|                     | Ano       | Semestre  |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 1 800\$00 | 1 200\$00 |
| II Série.....       | 1 000\$00 | 600\$00   |
| I e II Séries ..... | 2 500\$00 | 1 500\$00 |

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

|                     | Ano       | Semestre  |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série.....       | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries ..... | 3 100\$00 | 2 100\$00 |

### Para outros países:

|                     |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| II Série.....       | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| I e II Séries ..... | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### Artigo 1.º

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto n.º 8/95:

Aprova o acordo sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia.

#### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

##### Portaria n.º 72/95:

Releva a cobrança da taxa por cada passageiro em trânsito, prevista no ponto 6 da Portaria n.º 29/90 de 14 de Julho.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 8/95

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É aprovado o Acordo sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, cujo texto oficial em português e russo vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

### Artigo 2.º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

## С О Г Л А Ш Е Н И Е

между Правительством Российской Федерации  
и Правительством Республики Кабо-Верде о  
безвизовых поездках по дипломатическим и  
служебным паспортам

Правительство Российской Федерации и Правительство Республики Кабо-Верде, руководствуясь стремлением укрепить дружественные связи между двумя странами и упростить порядок взаимных поездок в Российскую Федерацию и Республику Кабо-Верде, согласились о нижеследующем:

### СТАТЬЯ 1

1. Граждане Российской Федерации — владельцы действительных дипломатических и служебных паспортов имеют право въезжать, выезжать, следовать транзитом и находиться на территории Республики Кабо-Верде в течение 90 (девяноста) дней без виз.

2. Граждане Республики Кабо-Верде — владельцы действительных дипломатических и служебных паспортов имеют право въезжать, выезжать, следовать транзитом и находиться на территории Российской Федерации в течение 90 (девяноста) дней без виз.

### СТАТЬЯ 2

Дипломаты и другие сотрудники дипломатических представительств, консульских учреждений одной Стороны на территории государства другой Стороны, а также члены их семей, имеющие дипломатические и служебные паспорта, въезжают и пребывают на территорию государства другой Стороны без виз с уведомлением по дипломатическим каналам.

## СТАТЬЯ 3

Въезд граждан-владельцев дипломатических и служебных паспортов одной Стороны на территорию государства другой Стороны осуществляется через пограничные пункты, открытые для международного пассажирского сообщения.

## СТАТЬЯ 4

Настоящее Соглашение не освобождает граждан-владельцев дипломатических и служебных паспортов от обязанности уважать Законы и правила государства пребывания.

## СТАТЬЯ 5

Стороны сохраняют за собой право отказать во въезде или транзите, а также приостановить пребывание на территории своего государства граждан-владельцев дипломатических и служебных паспортов другой Стороны, которое является нежелательным.

## СТАТЬЯ 6

В случаях необходимости поддержания общественного порядка или обеспечения безопасности каждая из Сторон может временно приостановить действие настоящего Соглашения полностью или частично с соответствующим предварительным уведомлением по дипломатическим каналам другой Стороны за 30 (тридцать) дней до дня приостановки.

## СТАТЬЯ 7

Стороны будут обмениваться образцами действующих дипломатических и служебных паспортов, информировать друг друга о любых изменениях в отношении упомянутых документов, а также

пересылать по дипломатическим каналам образцы новых паспортов не позднее чем за 60 (шестьдесят) дней до их введения в обращение.

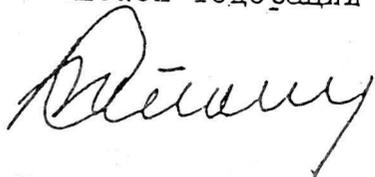
### СТАТЬЯ 8

1. Настоящее Соглашение вступит в силу на шестидесятый день с момента его подписания и будет действовать в течение 5 (пяти) лет с последующим автоматическим продлением на такой же срок.

2. Действие настоящего Соглашения прекращается по истечении 90 (девяноста) дней со дня, когда одна из Сторон направит другой Стороне письменное уведомление о своем намерении прекратить его действие.

Совершено в г. Прага "14" июля 1995 г. в двух экземплярах, каждый на русском и португальском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

За Правительство  
Российской Федерации



В.И. СТОЛЯРОВ

Презвычайный и Полномочный  
Посол Российской Федерации  
в РКВ

За Правительство  
Республики Кабо-Верде



ЖОЗЕ ТОМАЗ ВАЙОН  
ДЕ КАРВАЛУ ВЕЙГА

Министр иностранных  
дел РКВ

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço.**

O Governo da República de Cabo Verde  
e  
Governo da Federação da Rússia

Desejosos de fortalecer os laços de amizade entre os dois Países e de simplificar o regime de viagens recíprocas à República de Cabo Verde e à Federação da Rússia, acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os cidadãos da República de Cabo Verde, possuidores de passaportes diplomáticos e de serviço, válidos, ficam isentos de vistos para entrar, transitar e permanecer no território da Federação da Rússia, por período não superior a 90 (noventa) dias, bem como para sair do referido território.

2. Os cidadãos da Federação da Rússia, possuidores de passaportes diplomáticos e de serviço, válidos, ficam isentos de vistos para entrar, transitar e permanecer no território da República de Cabo Verde, por período não superior a 90 (noventa) dias, bem como para sair do referido território.

Artigo 2º

Os diplomatas e funcionários, membros das missões diplomáticas ou consulares de uma das Partes no território da outra Parte, bem como os seus agregados familiares portadores de passaportes diplomáticos e de serviço, entram e permanecem no território da outra Parte isentos de vistos, mediante notificação diplomática.

Artigo 3º

Os portadores de passaportes diplomáticos e de serviço de cada Parte poderão entrar no território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao trânsito internacional de passageiros.

Artigos 4º

O presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes portadores de passaportes diplomáticos e de serviço de respeitarem as leis e regras vigentes no Estado de permanência.

Artigo 5º

As Partes reservam-se o direito de negar a entrada e o trânsito, bem como o de abreviar a permanência, nos respectivos territórios, de cidadãos, portadores de passaportes diplomáticos e de serviço, considerados indesejáveis.

Artigo 6º

Por motivos de ordem pública ou de segurança, cada Parte poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no todo ou em parte, mediante prévia notificação da outra parte, via diplomática, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 7º

As Partes trocarão espécimes de seus passaportes diplomáticos e de serviço em vigor e, em caso de modificação dos mesmos por uma das Partes, esta dará a conhecer dos novos espécimes à outra Parte, via diplomática até 60 (sessenta) dias antes da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

1. O presente Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua assinatura e terá a duração de 5 (cinco) anos renováveis tacitamente por períodos iguais e sucessivos.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes contratantes, mediante notificação, à outra Parte, por via diplomática, e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da denúncia.

Feito na Praia, aos 14 dias do mês de Julho de 1995, em dois originais nos idiomas português e russo, fazendo ambos os textos igual fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Tomas Wahnon de Carvalho Veiga*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da Federação da Rússia, *V.I. Stoliarov*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES**

**Portaria nº 72/95**

**de 29 de Dezembro**

Convindo ajustar o conteúdo da Portaria nº 29/90 de 14 de Julho às novas opções políticas do Governo para o sector dos transportes;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único: Que seja relevada a cobrança da taxa por cada passageiro em trânsito, prevista no ponto 6 da referida Portaria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 19 de Dezembro de 1995.

O Ministro, *Teófilo de Figueiredo A. Silva*.